

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023 DE 09/03/20234

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER:

O projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como escopo a regularização e o recebimento dos créditos do Município relativos ao IPTU, ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, Multa resultante do Poder de Polícia, do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e Pro-Moradia, para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido (art. 1º, *caput*), pretende instituir o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia sobre multa de mora e juros de mora no patamar de até 100% (cem por cento) para pagamento à vista, ou em 4 (quatro) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente, 80% (oitenta por cento) para parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais, 60% (sessenta por cento) para parcelamento em até 12 (doze) parcelas, e 40% (quarenta por cento) para parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas (art. 7º), na forma disciplinada nos artigos 2º ao 12º do projeto.

A justificativa da pretensão se encontra estampada na Mensagem Legislativa nº 022/2023 (fl. 01), que encaminhou o Projeto, na qual o Sr. Prefeito Municipal, dentre outras coisas, aduziu o seguinte:

“... O objetivo do presente projeto é possibilitar aos contribuintes que possuam débitos com o Município, referente aos Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, multa resultantes do exercício do poder de polícia, Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon e Pro-Moradia, possam aderir ao Programa Refis 2021 de modo a regularizarem as respectivas situações, por meio de redução das multas e juros, com pagamento em cota única ou parcelamento dos débitos em até 24 (vinte e quatro) parcelas...”.

É cediço que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos, neste caso o Município, deixar de cumprir as

atividades de seu cargo, sob as penas da lei, que no caso consta do art. 30, III, da CF e do art. 11, da LRF, sendo que os entes públicos que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos ficam proibidos de receber transferências voluntárias.

Portanto, o Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por lei, pode vir a ser enquadrado no art. 4º, VII, do DL nº 201/67, punível com a cassação do mandato.

"In casu", o Programa de Recuperação Fiscal, concedendo anistia de multas e juros de até 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora incidentes sobre os créditos do Município, implica em renúncia de receita (art. 7º).

É certo que o Município pode estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativamente ou judicialmente, sendo permitido determinar o número de parcelas e o valor mínimo de cada parcela, podendo o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal (o que é o caso em questão), criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, sendo que tal concessão é uma iniciativa inerente a cada ente político, face à autonomia conferida aos membros integrantes da Federação, porém submetida a alguns requisitos de estirpe constitucional, quais sejam: (A) lei específica, art. 150, § 6º; (B) certificação de que a LDO permite as alterações na legislação tributária propostas na lei, art. 165, § 2º; (C) demonstrativos dos efeitos da renúncia sobre as receitas e despesas elaborados pelo autor da proposição, art. 165, § 6º.

Além desses requisitos constitucionais, a concessão de isenção tributária (anistia) também sofrerá as condicionantes impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por encartar-se no conceito de renúncia de receita trazido pelo seu art. 14, incisos I e II e § 1º, *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelos proponentes de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio das leis de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende *anistia*, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso." (grifos nossos).

Por sua vez, a lei Orgânica do Município, em seu art. 22, estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, o que é o caso, posto que a concessão de anistia na forma pretendida compõe esse quadro de competências (art. 22, I, da LOM).

Assim, atendidas as normas prescritas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por ocorrer renúncia de reccfeita, poderá o Município, através de lei específica, como é o caso, conceder anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos.

Verifico que, para efeitos da Lei Complementar nº 101/2000, o Senhor Prefeito apresentou o Demonstrativo do Cálculo da Renúncia de Receita referente ao presente projeto de lei, bem como a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10/14 – Anexo I), conforme mencionado no art. 15º do projeto.

Destaco que os programas de recuperação fiscal (REFIS), objeto deste parecer, atendem aos interesses públicos, na medida em que proporcionam o recebimento espontâneo e acelerado dos créditos fiscais pelo erário público municipal, resultando na demonstração de eficiência, além de representar a economia dos gastos necessários à cobrança forçada desses créditos.

Ante ao exposto, entendo que cabe ao Município analisar e deliberar sobre o presente projeto e, se aprovado, inclusive alterar a LDO conforme previsto no art. 13º, uma vez que a proposição em análise, oportunamente relevante, pode ter sua tramitação regular por atender ao que determina a Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§ 2º e 6º) e no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000(LRF).

Tendo em vista a apresentação pelo Sr. Prefeito do Demonstrativo do Cálculo da Renúncia referente ao presente projeto de lei, bem como a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 10/14 – Anexo I), opino no sentido de que não haverá óbice para a

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

implementação do programa de recuperação fiscal em comento, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

Salvo melhor juízo, este é o **PARECER**.

Campo Novo do Parecis – MT, 15 de Março de 2023.

JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO